



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 105/2022**

**Autor (a): Vereador Markim Costa**

**Ementa: Dispõe sobre a implantação do programa "Bueiro Ecológico", como forma de prevenção a alagamentos no Município de Teresina, e dá outras providências.**

**Relator: Vereador Edilberto Borges - Dudu**

**Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

**I – RELATÓRIO:**

O Sr. Vereador Markim Costa apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "*Dispõe sobre a implantação do programa "Bueiro Ecológico", como forma de prevenção a alagamentos no Município de Teresina, e dá outras providências.*"

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer **contrário** à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, já que legislar sobre proteção e defesa da saúde é competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, bem como o Município tem competência para suplementar as normas federais e estaduais no



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

que couber, conforme disposto nos arts. 24, XII e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme os arts. 50 da LOM e 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor: (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Todavia, ao dispor sobre a implantação do programa "Bueiro Ecológico", como forma de prevenção a alagamentos no Município de Teresina, a proposição acaba por interferir na Administração Direta, incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município de Teresina, prevista nos arts. 51, IV, 71, I e V, da LOM:

Conforme o princípio da Reserva de Administração, **não se admite** que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública.

No presente caso, por mais que a intenção do nobre Vereador seja louvável, a instalação de bueiros ecológicos no Município de Teresina é ato concreto de gestão, tal qual o asfaltamento de ruas e limpeza de praças, por exemplo. Ou seja, de competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo legislar sobre o tema, sob pena de violação direta à separação de Poderes, cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, III, CF).

Ainda que se alegue que a proposição tem cunho meramente autorizativo, não seria suficiente para retirar o caráter inconstitucional da norma, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional. Nesse sentido, já se posicionou o STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 31 de maio de 2022.

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**